



A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

KARINA OLIVEIRA BRITO¹

OS FORAIS E ORDENAÇÕES

Relacionado com a formação histórica do Brasil, o direito nacional alicerçou-se com base inicial no colonialismo. Não havia, no período colonial, um Estado nacional, uma identidade nacional, muito menos um direito nacional. Num primeiro momento, as leis portuguesas versavam sob todos os aspectos do Brasil colonial. Boa parte das situações jurídicas eram reguladas pelos forais, espécies de contratos que estabeleciam direitos e deveres. Ao criar as capitâncias hereditárias, D. João III lançou mão desse recurso jurídico, para estabelecer as normas relacionadas às capitâncias cedidas em usufruto aos donatários.

Mesmo com leis de validade nacional, havia questões locais que eram normatizadas e tinham soluções no seu próprio âmbito. Daí a instituição dos forais, que se mostravam como verdadeiras miniaturas de constituições políticas durante a Idade Média. [...] ²

Além dos forais, três grandes ordenações foram utilizadas por Portugal para gerir as questões jurídicas, as Ordenações Afonsinas (1466), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603).³ As Ordenações Afonsinas pouco regulamentaram as questões jurídicas no Brasil colônia, devido à precocidade da exploração portuguesa e pela colonização ter iniciado efetivamente apenas a partir de 1531. De fato, as Ordenações Filipinas foram as que tiveram maior aplicabilidade, por terem vigorado até 1916, ano da publicação do primeiro Código Civil Brasileiro.

Do ponto de vista de uma orientação técnica, cada um dos referidos códigos se dividiu em cinco livros, versando sobre as seguintes matérias: Livro I – Direito Administrativo e Organização Judiciária, Livro II - Direito dos Eclesiásticos,

¹ Professora no IFMT Campus Cáceres, mestranda do PPGHIS/UFMT Campus Cuiabá.

² WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.402.

³ IBIDEM. p. 403.



do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; Livro III – Processo Civil, Livro IV – Direito Civil e Direito Comercial; Livro V – Direito Penal e Processo Penal.⁴

Como se sabe durante os primeiros séculos do Brasil, na maioria dos lares o trabalho doméstico utilizado era escravo. Pelo direito luso, os negros eram considerados coisas e não sujeitos de direitos. Os poucos artigos das Ordenações Filipinas que tratam dos escravos, os existentes relacionavam-se á questões relativas ao direito civil e comercial, como ressalta o artigo retirado do Livro IV, título XVII:

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá engeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia que o escravo lhe for entregue.⁵

Ou ainda relativas ao direito penal, como o título XLI:

O scravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado e lhe seião decepadas as mãos e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com baração e pregão pela Villa e seja-lhe decepada huma mão.⁶

Importante ressaltar a ausência de legislações especificamente trabalhistas, pois tal área jurídica era ainda inexistente. Para dirimir juridicamente tais conflitos, os trabalhadores livres utilizavam-se de esparsas legislações civis e penais que de alguma forma pudessem ser utilizadas como protetivas das relações trabalhistas. Quanto aos escravos, estavam completamente desamparados juridicamente devido á sua situação jurídica.

As ordenações traziam alguns poucos títulos que versavam sobre os criados, referindo-se a regras de contratação, descontos de danos causados pelo empregado ao patrão e salários, como o disposto no Título XXIX:

⁴ IBIDEM. p. 404.

⁵ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p798.htm> Acesso em: 20/01/2015

⁶ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1190.htm> Acesso em: 20/01/2015



Posto que algum homem ou mulher viva com senhor, ou amo, de qualquer qualidade que seja a bemfazer sem havença de certo preço; ou quantidade, ou outra cousa, que haja de haver por seu serviço, contentando-se do que o senhor ou amo lhe quizer dar, será o amo e senhor obrigado a lhe pagar o serviço, que fez, havendo respeito ao tempo, que sérvio, e à qualidade do criado e do serviço. Porém, se entre elles houver contracto feito sobre o serviço, cumprir-se-há o que entre elles for tractado, como for direito.⁷

Quanto aos contratos de trabalho dos livres e libertos, as Ordenações favoreciam os interesses patronais possuindo estes maior credibilidade de testemunho na resolução de contendas levadas à justiça.

Nesse período histórico, como pode ser notado das ordenações acima mencionadas, as relações de trabalho eram minimamente reguladas e apenas quando se relacionavam aos trabalhadores livres, o que certamente facilitava muitos abusos por parte dos patrões. Com relação aos negros submetidos à escravidão, a exclusão e discriminação sócio jurídica eram marcadamente explícitas.

AS LEGISLAÇÕES PÓS-INDEPENDÊNCIA

O ano de 1822 representou uma nova conjuntura política, através da qual a independência e a nova organização institucional do país influíram de forma acentuada na ordem jurídica na recém-nascida nação. A primeira Carta Magna não trouxe inovação alguma a respeito da regulamentação da mão de obra escrava ou dos aspectos cotidianos de sua existência no Brasil. As Ordenações Filipinas continuaram, na teoria, a preencher a lacuna normativa sobre essa questão.

É assim no quadro histórico da monarquia constitucional e da revigoração, economia agroexportadora que se insere a precária ordem jurídica da escravidão no Brasil. Basta lembrar que, após a lei de 7 de novembro de 1831 proibindo o tráfico de escravos para o país e determinando a liberdade daqueles ilegalmente encontrados – 239.800 somente em 1840-1847 -, se quer havia condição para definir inequivocamente a condição de livre ao escravo de milhares de pessoas [...].⁸

A situação jurídica do escravo não teve alterações, embora tenham ocorrido algumas discussões nos meios legislativo e intelectual, inclusive com a elaboração de

⁷ Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p807.htm> Acesso em: 20/01/2015

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit. p. 441.



esboços que buscavam alterar ao menos parcialmente a condição dos escravos. Um dos principais projetos foi elaborado por José Bonifácio de Andrada sofreu grande antagonismo da elite escravocrata o que impossibilitou a sua implantação. Era uma proposta social e politicamente moderada, se vista do ângulo abolicionista, mas que já subvertia a ordem jurídica da escravidão, retirando parcialmente ao escravo a condição de *res*.⁹ Em 13 de setembro de 1830 foi aprovada nova lei que versava sobre o contrato por escrito de prestação de serviços. Por falta de outras normas relacionadas ao trabalho doméstico, essa era utilizada para esses trabalhadores:

Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. D. Pedro I, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórma seguinte: [...]¹⁰

Muito comum era o caso de empregados domésticos escravos, libertos ou livres, que abandonavam a residência em que prestavam serviços. As más condições de trabalho, jornada exaustiva e o tratamento que recebiam os levavam a isso. A lei de 1830 deixa claro que não havia proteção aos trabalhadores livres, mas sim penalidades caso estes abandonassem o serviço:

Art. 3º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.¹¹

Com o gradativo processo de abolição iniciado a partir de 1850 houve uma ampliação, nas diversas esferas legislativas, dos acalorados debates sobre os rumos do país após a extinção completa da força motriz que era seu alicerce, bem como da forma e das condições em que os escravos libertos se transformariam em trabalhadores livres e seus efeitos na sociedade. O controle dos trabalhadores domésticos se tornou pauta constante nas assembleias municipais de vários centros urbanos, com a implantação de

⁹ IBIDEM. p. 450.

¹⁰ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html Acesso em: 23/01/2015

¹¹ IDEM.



códigos de posturas regulamentando formalmente as regras na relação entre patrões e empregados. Em 1886, a Câmara de Vereadores da cidade de São Paulo decretou uma série de regulamentações que formalizavam os deveres e obrigações dos empregadores e trabalhadores domésticos, definiam os sujeitos da relação trabalhista, delegando à polícia a função de registrar informações pessoais dos empregados em ficha policial.¹²

Criado de servir no sentido dessa postura, é toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quizer ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, de cosinheiro, engomadeira, copeito, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama secca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.¹³

Sobre o registro dos empregados através de preenchimento de ficha policial, o Código esclarecia:

Deve haver na secretaria de policia um livro no qual se fará a declaração do nome, sexo, idade, naturalidade, filiação, cor, estado, classe de ocupação, e mais característicos que possam de futuro servir de base á prova de sua identidade; época da inscrição, com margem para observação tiradas dos certificados do procedimento dos mesmos, escriptos nas cadernetas respectivas.¹⁴

Percebe-se que o objetivo principal do registro dos empregados era garantir o controle e a segurança dos patrões como Maria Izilda Santos de Matos ressalta:

[...] deveria conter a descrição da trajetória de vida e de trabalho, da conduta moral e do perfil de saúde do criado, anotados devidamente pelos patrões, permitindo-lhes um conhecimento mais efetivo de quem iria colocar dentro do seu lar e consigo conviver com a sua privacidade.¹⁵

Todos os trabalhadores domésticos deveriam procurar a secretaria de polícia para se inscrever, caso não o fizessem a pena era de oito dias de prisão e multa de 20 mil réis.¹⁶ Alguns direitos eram garantidos, ao menos teoricamente, ao empregado como o aviso prévio quando o contrato por prazo indeterminado era rescindindo, com prazo de cinco

¹²IBIDEM. p. 65.

¹³WISSENBACH. Apud. TELLES, Lorena Féres da Silva.op. cit. p. 69

¹⁴ "Dos criados e amas de leite": arquivo municipal. Apud TELLES, Lorena Féres da Silva. op. cit. p. 69

¹⁵ MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. Bauru: Edusc, 2002. p. 177.

¹⁶ TELLES, Lorena Féres da Silva. op. cit. p. 72



dias quando a rescisão era por parte do empregador, e de oito dias quando a pedido do empregado. Também estava prevista a justa causa que era motivada por doença que impedisse o doméstico de trabalhar e pela saída do empregado a passeio ou a negócio sem autorização do patrão. A análise de certificados de inscrições de domésticos de São Paulo realizado por Lorena Féres da Silva Telles revela o grande número de domésticas que deixavam o emprego muitas vezes em após poucos dias de iniciar o serviço:

A alternância de empregos e a curta estada nas residências são recorrentes nestes contratos e elucidativas das condições frequentes de trabalho e das relações estabelecidas “intra muros”, marcadas por costumes escravistas arraigados. O silenciamento dos patrões quanto às motivações das criadas que se demitiam “por motivo ignorado” ou “por não quererem continuar” evidencia que a recusa das mulheres aos “maus comportamentos” de patroas, patrões e familiares: “a exigência de serviços que não os do contracto, ou de outros que forem contrários às leis, à moral e aos bons costumes”, as “sevícias ou maus tratos” perpetrados pelos patrões e previstos pela Postura Municipal de 1886 como “causas justas” para a saída dos criados nunca foram mencionados nos livros de policia. Em 1882, um relatório do ministro da Justiça, no Rio de Janeiro, reconhecia que eram frequentes os casos em que “o mau trato e a falta de pagamento dos salários justificam as queixas”.¹⁷

Os patrões estavam salvaguardados através de inúmeras vantagens demonstrando a enorme disparidade nas relações entre empregado e empregador, embora disfarçadas por uma proteção fictícia garantida pela inscrição dos domésticos, eram nítidas as demonstrações que práticas arraigadas que anteriormente eram dispensadas pelos senhores aos seus escravos, continuavam existindo.

As dificuldades eram ainda maiores para as mulheres. Além da inscrição na delegacia as trabalhadoras domésticas enfrentavam ainda um longo caminho para conseguir a contratação. Os empregadores faziam exigências que englobavam desde habilidades como ser boa cozinheira, lavadeira e engomadeira, até ser a contratada asseada, não ter preguiça, ser discreta, ter boa aparência, ter bons costumes e ser livre de vícios.

¹⁷ IBIDEM. p. 168.



[...] Se a legislação não se endereçava exclusivamente a elas, em julho de 1886, feitas as primeiras inscrições e registros de contratos [...] observamos que o controle policial recaiu sobre uma maioria de mulheres brasileiras e negras.¹⁸

Não bastava ser a criada capacitada para o serviço doméstico, tinha que provar, assim como as escravas selecionadas para casa-grande, ser honesta, característica essa que, mulheres pobres, negras, estigmatizadas e marginalizadas lutavam para provar buscando garantir um trabalho mesmo que sem reconhecimento social.

Para que o retorno das mulheres das classes dominantes às preocupações domésticas fosse estimulado no estilo patriarcal, houve a propagação do medo social do contágio da casa e da família pela perversidade e amoralidade das empregadas [...].¹⁹

Com relação às negras, era muito comum após a abolição continuarem morando com os patrões. O salário ínfimo, na maioria das vezes não dava para manter um aluguel. Em alguns casos o salário sequer era pago, recebendo o empregado doméstico apenas alimentação, moradia e vestuário precários em troca de seu trabalho. Vivendo na mesma casa dos patrões essas trabalhadoras geralmente não possuíam horário de trabalho pré-estabelecido, servindo seus patrões do nascer do dia até a madrugada se necessário fosse e até mesmo nos finais de semana. As empregadas muitas vezes sofriam ainda investidas sexuais por parte dos patrões ou filhos destes. Devido tamanhas dificuldades que sofriam as domésticas, eram comuns as trocas sucessivas de empregos.

No meio urbano, os serviços exercidos de portas adentro eram marcados pela desconfiança e instabilidade, e as criadas eram continuamente alijadas ou fugiam das casas onde trabalhavam em uma situação de intensa rotatividade. [...]²⁰

Como forma de controlar os domésticos, o Código de Posturas estabelecia a necessidade de registrar as considerações do patrão na caderneta funcional o motivo da saída e o comportamento do empregado no período de duração do emprego. Eram estabelecidas multas e prisões em casos de insubordinação, mas as maiores penalidades,

¹⁸ IBIDEM, p. 90.

¹⁹ SANTOS, Judith Karine Cavalcanti Santos. op. cit. p. 25.

²⁰ SILVA, Maciel Henrique. op. cit. p. 182.



previstas aos trabalhadores domésticos de São Paulo era o abandono do emprego “sem causa justa”:

[...] não poderá abandonar a casa do patrão, sem prévio aviso de oito dias, o criado que tiver contratado seus serviços por tempo indeterminado; e sendo por tempo certo, antes de findo este; excepto havendo causa justa. O infrator pagará a multa de trinta mil réis e sofrerá oito dias de prisão.²¹

Com relação aos contratos de trabalho os empregadores os estabeleciam de acordo com a sua conveniência. Eram costumeiras medidas autoritárias e abusivas devido à ausência de legislação nacional protetiva ao trabalhador ou mesmo contrariando a pouca legislação existente. As posturas adotadas em cidades como Salvador, São Paulo, e em alguns municípios gaúchos²² demonstram uma tentativa, embora pouco efetiva, de disciplinar essas relações de trabalho que ainda não se moldavam ao sistema capitalista e que herdaram do patriarcalismo e do escravismo toda sua base.

[...] os meios de controle da mão de obra variavam na medida exata da irregularidade apresentada pelas relações de trabalho [...] das táticas paternalistas subjacentes às relações pessoais, para atingir, em determinadas circunstâncias, as primeiras tentativas de despersonalização das relações sociais de trabalho, por meio, por exemplo, da cobrança de multas estipuladas às irregularidades e indisciplinas dos trabalhadores.²³

Isso demonstra de maneira nítida a fragilidade das relações trabalhistas no âmbito doméstico, relações estas marcadas pela impotência do trabalhador frente a uma sociedade e a um Estado que não se preocupavam em salvaguardar mínimas garantias de um trabalho digno.

LEGISLAÇÕES DO PERÍODO REPUBLICANO

A vulnerabilidade dos trabalhadores domésticos se perpetuou ainda na primeira metade do século XX, já que a primeira Constituição do período Republicano,

²¹ TELLES, Lorena Féres da Silva. op. cit. pp. 73-74.

²² IBIDEM. p. 74

²³ WISSENBACH. Apud. TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. pp. 132-133.



promulgada em 1891, não regulamentou relações trabalhistas. O controle se manteve ainda em mãos das delegacias de polícia e normatizadas por Códigos de Postura Municipais.

Em 1914, o vereador e professor da Faculdade de Direito de São Paulo Alcântara Machado propôs projeto de matricular também na prefeitura os empregados domésticos alegando ser imprescindível a prova de idoneidade e moralidade para os serviços que conviviam no seio da família. O projeto se tornou lei municipal, mas não alcançou êxito devido a dificuldade de sua aplicação e fiscalização.²⁴

Com o estabelecimento do Código Civil de 1916, o artigo 1.216 passou a regulamentar também o trabalho doméstico em todo território nacional; o qual possuía o seguinte texto: Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.²⁵

O Código deixava claro de que o interesse patronal prevalecia, o que dava brechas à exigências descabidas e à exploração degradante do trabalhador. Neste sentido o texto do artigo 1.224 estabelecia: Não sendo o locador contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.²⁶

Eram comuns queixas prestadas nas delegacias dos abusos cometidos pelos patrões, mas as autoridades as tratavam com indiferença, na maioria das vezes não havia nenhuma punição cível ou criminal nem mesmo indenização às vítimas.

Tratados com indulgência pelos agentes públicos da lei, nos processos criminais estudados por Boris Fausto entre 1880 e 1924, os crimes sexuais atingiram quase exclusivamente moças pobres, 41% delas empregadas domésticas e 19,5% empregadas em serviços domésticos, correspondentes aos ofícios de lavadeiras, faxineiras e costureiras não residentes nas casas dos patrões. Dos dezessete casos encontrados, em onze o acusado é o patrão, e em seis, algum membro da família. O historiador aponta para as práticas discriminatórias e de violência eivadas pela escravização das mulheres, notando a “resistência a recorrer à autoridade policial por parte de um segmento da população tão discriminado cujas figuras femininas, agora sim, na ótica da elite, não tinham honra a preservar”.²⁷

²⁴ IBIDEM. p. 79

²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 24/01/2015

²⁶ IDEM.

²⁷ TELLES, Lorena Féres da Silva. op. cit. pp. 170-171.



Em 1930, com Getúlio Vargas a frente da presidência da República, teve início uma nova política trabalhista que perdurou até 1945, objetivando atrair a massa trabalhadora para o controle governamental, reprimindo assim, a inquietação social e os movimentos trabalhistas que ganhavam cada vez mais força influenciados pelas ideias de esquerda não apenas no Brasil mas em todo o mundo. O Estado assumiu então a função de regulamentar e equilibrar as relações trabalhistas de forma a melhor gerir tanto as questões sociais como a produção econômica nacional. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nesse contexto, era parte do projeto visando reestruturar as bases econômicas do país, sendo de fundamental importância resolver as frágeis questões trabalhistas que ainda herdavam traços do escravismo.

Dentre as novas medidas trabalhistas no Governo Vargas, em 1932 o decreto n° 21.175 instaurou a carteira de trabalho como se vê em seu artigo 1°: Fica instituída, no território nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distinção de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no comércio ou na indústria.²⁸

Nota-se que o legislador não incluiu os empregados domésticos no rol de trabalhadores que seriam beneficiados com o novo documento, demonstrando claramente a omissão estatal em proteger tal categoria juridicamente. Apenas em 1941, através do decreto lei n° 3.078, foi corrigida a situação. O novo decreto não apenas estabelecia em seu artigo 2° o uso obrigatório da carteira de trabalho para os empregados domésticos, como também regulamentava o aviso prévio de oito dias apenas após seis meses de serviço, estabelecendo ainda o uso da carteira de trabalho como instrumento para reclamações trabalhistas no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.²⁹

[...] O empregado também deveria conceder aviso prévio ao empregador, sujeitando-se ao desconto em seu salário de importância correspondente ao prazo, se não fosse concedido (§ 2° do art. 3°). Poderia rescindir o contrato em caso de atentado a sua honra ou integridade física, mora salarial ou falta de cumprimento da obrigação do empregador de proporcionar-lhe ambiente

²⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 26/01/2015

²⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 26/01/2015



higiênico de alimentação e habitação, tendo direito à indenização de oito dias.
[...]³⁰

Na prática, nas décadas posteriores, o trabalhador doméstico continuou fortemente marcado por vínculos informais, sem proteção, sem registro em carteira, o que lhes dificultava o acesso aos direitos sociais garantidos aos outros trabalhadores.³¹

No decorrer do seu governo Getúlio sistematizou gradativamente as leis trabalhistas com o estabelecimento do salário mínimo, a obrigatoriedade do imposto sindical, finalmente culminado em 1943 na elaboração de um código de leis trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho.³² Baseada na Carta Del Lavoro, legislação criada na Itália fascista, através da CLT o Estado se tornou o balizador das relações entre patrões e empregados. Os trabalhadores domésticos, entretanto não receberam o mesmo tratamento dispensado aos trabalhadores do comércio e da indústria, ficando praticamente marginalizados, se mantendo ainda regulados sob a influência de velhas estruturas de poder com influências patriarcais e escravistas. Em seu artigo, 7º a CLT estabeleceu que:

Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.³³

Em 1949, outro exemplo de exclusão de proteção jurídica aos trabalhadores domésticos foi a lei nº 605 que normatizava o repouso semanal remunerado. Em seu artigo 5º estabeleceu a exclusão de alguns trabalhadores de seu âmbito de aplicação, dentre eles: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas.³⁴

A Previdência Social foi normatizada pela lei 3.807 de 1960 unificando legislações esparsas referentes aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Ao empregado

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. op. cit. p. 3.

³¹ <http://www.dieese.org.br/estudossetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf> Acesso em: 28/01/2014

³² BORIS, Fausto. op. cit. p. 336

³³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 28/01/2014

³⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10605.htm Acesso em: 28/01/2015



doméstico ficou estabelecido que poderia filiar-se à Previdência Social facultativamente.³⁵ Somente em 1972, durante a ditadura militar, o trabalho doméstico foi regulamentado, através da Lei nº 5.859. Em seu art. 1º a referida Lei traz uma conceituação diferente de empregado doméstico daquela dada anteriormente pela CLT, como Alice de Barros Monteiro elucida:

O artigo 1º da Lei n. 5.859 conceitua empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Essa lei corrigiu o equívoco cometido pela CLT quando, ao conceituar o doméstico, definiu-o como aquele que presta serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (art. 7º “a”, da CLT). Ora esses serviços têm em mira a satisfação de uma necessidade, embora não tenham propósitos de lucro. A atividade doméstica cinge-se, portanto, à “economia de consumo de uma comunidade familiar”.³⁶

Dentre os direitos estabelecidos pela nova norma estavam o registro em Carteira de Trabalho, férias de 20 dias e a inclusão do empregado doméstico como segurado obrigatório da Previdência Social. Percebe-se ainda a diferenciação do tratamento dado pelo legislador aos domésticos: o tempo de férias era inferior ao garantido pela CLT aos outros trabalhadores. Os motivos que levaram a essa discriminação normativa perpassam pela falta de representatividade da categoria, além da questão histórico-social da origem do trabalho doméstico e de como a sociedade o enxergava:

A invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico no Brasil refletiu-se em várias normas desde a abolição da escravatura em 1888, e teve pouco progresso legislativo em 100 anos. Considerando que a legislação é fruto dos acordos sociais de convivência, pode-se afirmar, portanto, que a exclusão das trabalhadoras domésticas da legislação está em consonância com o desprestígio e a desvalorização dessa categoria diante da sociedade.³⁷

Sobre a situação Felipe Calvet esclarece ainda:

³⁵Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm Acesso em: 28/01/2014

³⁶BARROS, Alice Monteiro de. op. cit. p. 268.

³⁷ Organização Internacional do Trabalho. Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: ILO, 2010, 1v, p. 19. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/housework/pub/trabalho%20domestico%20brasil_568.pdf> Acesso em: 29/01/15.



A justificativa trazida para a escassez de direitos era de que o trabalhador doméstico não trazia qualquer lucro direto ao seu empregador, ao contrário dos empregados no comércio e na indústria regulados pela CLT e os do campo, que produziam serviços e bens através dos quais os empregadores extraíam a mais-valia, explicitada por Karl Marx.³⁸

Após 21 anos de ditadura militar, teve início a reabertura política. Inserida nesse processo a Assembleia Nacional Constituinte começou se reunir em 1º de fevereiro de 1987. Havia uma grande expectativa de que ela estabelecesse os direitos dos cidadãos e regulamentasse questões sobre a organização do Estado. Os trabalhos de elaboração foram demorados, pois não havia um projeto inicial e eram muitas questões a serem debatidas. Era difícil harmonizar os interesses dos diferentes setores da sociedade como empresários, fazendeiros, sindicalistas e trabalhadores. Sem dúvida mesmo com todos esses problemas a Constituição de 1988 trouxe uma série de importantes avanços principalmente relacionados aos direitos sociais e políticos dos cidadãos além de ter sido um marco que pôs fim aos últimos vestígios do regime ditatorial. Entretanto Boris Fausto alerta sobre o processo de elaboração da nova Constituição:

[...] Mas teve também a desvantagem de não colocar em questão problemas sociais que iam muito além da garantia de direitos políticos à população. Seria inadequado dizer que esses problemas nasceram com o regime autoritário. A desigualdade de oportunidades, a ausência de instituições do estado confiáveis e abertas aos cidadãos, a corrupção, o clientelismo são males arraigados no Brasil.[...] O fato de que tenha havido um aparente acordo geral pela democracia por parte de quase todos os atores políticos facilitou a continuidade de práticas contrárias a uma verdadeira democracia. Desse modo, o fim do autoritarismo levou o país mais a uma “situação democrática” do que a um regime democrático consolidado.³⁹

Com a evolução dos direitos sociais incluída no bojo da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores domésticos foram agraciados com a ampliação dos poucos direitos que até então lhes eram assegurados. No parágrafo único do artigo 7º foram especificados os incisos que também eram aplicados aos trabalhadores domésticos. Dos 34 incisos

³⁸CALVET, Felipe. A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). **Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

³⁹FAUSTO, Boris. op. cit. p. 527



protetivos aos trabalhadores apenas 9 beneficiavam os domésticos: IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV tratavam respectivamente de salário mínimo, irredutibilidade do salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. Após 100 anos da abolição da escravidão, a Constituição estabeleceu direitos que até então os empregados domésticos não haviam conseguido obter. Sem dúvida foi um grande avanço, mas ainda não alcançava a situação de outras categorias de trabalhadores que possuíam uma maior gama de direitos assegurados.

Sobre a temática Judith Karine Cavalcanti Santos ressalta:

No ano seguinte à promulgação da Constituição, as trabalhadoras domésticas reuniram-se no VI Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em Campinas/SP e, dentre outros temas, o processo constituinte foi debatido. Nos documentos resultantes desse encontro, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 foi recepcionada pela categoria como um instrumento importante, mas com críticas substanciais sobre o processo constituinte e o conteúdo aprovado como matéria constitucional, sobretudo quanto à confirmação sobre a ausência de adequado reconhecimento e valorização social do trabalho doméstico no país.⁴⁰

Em 1991 o trabalhador doméstico conquistou mais um benefício: o reconhecimento dos seus direitos previdenciários através da Lei nº 8.212/91⁴¹. Para trabalhadores que durante séculos eram marginalizados quando se tornavam incapacitados ou alcançavam idade avançada, a lei foi um importante avanço. Mas, na prática, a existência de milhões de trabalhadores domésticos sem carteira, com salários abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente e desamparados pelo sistema de Previdência Social ainda faz parte da realidade atual do país.

Mesmo com a ampliação dos direitos dos empregados domésticos no final século XX, as reivindicações da categoria aumentaram e atualmente chegam ao foro trabalhista muitas demandas sob o argumento de que a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, previa a não discriminação, e que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil. Esses

⁴⁰ SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. op. cit. p. 27.

⁴¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em: 31/01/15



argumentos fizeram com que muitas decisões judiciais estendessem aos domésticos direitos não assegurados especificamente pela legislação.

Não há dúvidas de que a Magna Carta, promulgada em 1988, estabeleceu grandes avanços relacionados aos direitos e garantias fundamentais além de ter mudado substancialmente a política brasileira de direitos humanos. E foi esse contexto de consolidação de direitos sociais, individuais e da dignidade da pessoa humana que tornou fundamental a mudança dos paradigmas relacionados ao trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). **Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72**, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Lei n° 3.071/16.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 24/01/2015.

BRASIL. **Decreto Lei n° 21.175/32.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 26/01/2015.

BRASIL. **Decreto Lei n° 3.078/40** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 26/01/2015.

BRASIL. **Decreto Lei n° 5.452/43** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 28/01/2014

BRASIL. **Lei n° 3.807/60** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10605.htm Acesso em: 28/01/2015

BRASIL. **Lei n°** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm Acesso em: 28/01/2014.

BRASIL. **Lei n° 8.212/91** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm Acesso em: 31/01/15



BRASIL. **Emenda Constitucional n° 72/13** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm Acesso em: 31/01/15.

CALVET, Felipe. A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). **Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. São Paulo: Atlas, 2013.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. Bauru: Edusc, 2002.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando Correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito UNB, 2010.

SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de Honra: Vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870)**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, coedição, Salvador: EDUFBA, 2011.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.